



**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª sessão ordinária, realizada em 18 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, comunico que realizamos na última sexta-feira, em Campinas, o primeiro de nosso ciclo de palestras transmitido pela nossa página na Internet e quero crer que boa parte dos integrantes desta Casa acompanhou o evento, que obteve grande sucesso.

Quero cumprimentar especialmente os envolvidos nesse evento, a Unidade Regional de Campinas e o pessoal da área de informática, que se desdobraram para resolver os problemas que normalmente aparecem em uma situação tão inovadora.

Estivemos presentes eu, o Dr. Sérgio Ciquera Rossi e um grande grupo de servidores e esperamos que os próximos, que se realizarão em Fernandópolis, no dia 24 de maio, e em São José do Rio Preto, no dia 25 de maio, alcancem o mesmo êxito.

Gostaria, ainda, de registrar a presença entre nós do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, que se encontra substituindo o Conselheiro Robson Marinho, consignando nossa satisfação em ter Sua Excelência nos trabalhos do Tribunal Pleno.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-015161/026/07 - Representação formulada pela empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., por seu Diretor, contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2007, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviço de Saúde – UGA II – Hospital Ipiranga, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza hospitalar, nas dependências da UGA II – Hospital, com fornecimento de produtos e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de



salubridade e higiene, sob a inteira responsabilidade da contratada, em locais determinados na relação de endereços, conforme especificações constantes do projeto básico, que integra o edital - Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviço de Saúde – UGA II – Hospital Ipiranga a suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 42/2007, requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital e fixara-lhe o prazo de 5 (cinco ) dias para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-015253/026/07 - Representação formulada pela empresa DC Eletrônica Ltda., por meio de seu representante, Sr. Marcio Cezar Lima, contra o edital do Pregão DICES.2 nº 053/2007, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a aquisição de servidores com acessórios para instalação em 'rack', incluindo-se garantia e os serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva "on site", suporte técnico e serviços eventuais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara ao Banco Nossa Caixa S/A a suspensão do certame relativo ao Pregão DICES.2 nº 053/2007, requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital e fixara-lhe o prazo de 5 (cinco ) dias para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-015252/026/07 - Representação formulada por DC Eletrônica Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 38/07, instaurado pela FURP – Fundação Para o Remédio Popular, objetivando adquirir "servidor Intel Xeon 3.2 GHZ".

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de



Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à FURP – Fundação para o Remédio Popular que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, relativa ao Pregão Presencial nº 38/07, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, o inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

## **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-015251/026/07 - Representação formulada por DC Eletrônica Ltda. contra o edital do Pregão nº 12/2007, instaurado pela Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, objetivando a aquisição de microcomputador compatível IBM-PC.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no disposto nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, fixando à Universidade de São Paulo – Escola Politécnica o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para conhecimento da representação, encaminhamento de cópia integral do edital do Pregão nº 12/2007, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação, e apresentação das justificativas de interesse, determinando-lhe a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo, tanto o Diretor de Unidade Universitária, Sr. Ivan Gilberto Sandoval Falleiros, como a Comissão de Licitação, absterem-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-012329/026/07 - Despacho de apreciação sobre representação formulada por Servecleaning Serviços Profissionais Ltda., contra o edital do Pregão Presencial nº 001/07, instaurado pelo Centro de Referência do Idoso - “José Ermínio de Moraes”, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços contínuos de limpeza hospitalar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli,



preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao Centro de Referência do Idoso - "José Ermírio de Moraes" a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 001/07, fixando prazo para apresentação de documentação instrutória e justificativas.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, julgar improcedente a representação, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente concedida, a fim de liberar o Centro de Referência ao Idoso - "José Ermírio de Moraes" para prosseguimento do Pregão Presencial nº 001/2007.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência do decidido.

Determinou, por fim, consoante exposto no referido voto, seja oficiado ao Sr. Secretário da Saúde para conhecimento da presente decisão, a fim de que adote medidas para transmitir à Assessoria Jurídica, responsável pela elaboração e exame dos instrumentos convocatórios, a necessidade de observância das Súmulas deste Tribunal na realização das licitações, fixando a Sua Excelência o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, CORREGEDOR**

TCA-001828/026/96

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Irregularidades na execução de contratos para abertura de estradas vicinais pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER no período de 1991 a 1994.

Acompanha: TCA-003730/026/96.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 216, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu pelo arquivamento dos presentes autos.

TC-016044/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Rodomaq Construtora Ltda.



**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Arthur Ferreira Neves Filho (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Arthur Ferreira Neves Filho (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes), Mário Palma, Francisco dos Santos Netto, Pedro Luciano M. de Oliveira, Luis Fernando Sampaio, Aristophano de Souza e Waldimir Fausto Bonazzi (Engenheiros).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da estrada vicinal Dracena – Estrada Palmeiras – DRA-020, com extensão de 5.000m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-09-1994. Valor – R\$212.944,85. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 26-10-1995. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 22-10-1996. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os subseqüentes termos aditivos e modificativos.

TC-016045/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Construtora Campoy Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Arthur Ferreira Neves Filho (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Arthur Ferreira Neves Filho (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação do acesso ao Aeroporto de Lucélia, com 3.000m de extensão.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-94. Valor – R\$127.766,76. Termo Aditivo e Modificativo (Unilateral)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. Trib.Pl.

celebrado em 22-12-95. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Rescisão Contratual Amigável. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato e tomou conhecimento dos subseqüentes termos aditivos e modificativos.

TC-016046/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Construtora Campoy Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Arthur Ferreira Neves Filho (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Arthur Ferreira Neves Filho (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da estrada vicinal Tupi Paulista – Bandeirantes – Oásis, com extensão de 7.500m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-12-94. Valor – R\$319.418,47. Termo Aditivo e Modificativo (Unilateral) celebrado em 22-12-95. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Rescisão Contratual Amigável. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tomou conhecimento dos atos da Administração e determinou o conseqüente arquivamento dos autos.

TC-016047/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.



**Contratada:** CEESA Construtora de Estradas e Estruturas S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Benedicto Pompeu de Jesus e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da Estrada Vicinal Panorama – Ouro Verde, com extensão de 6.000m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-03-94. Valor – CR\$38.910.929,90. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 28-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os subseqüentes termos aditivos, com recomendação.

TC-016048/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Concic Engenharia S.A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Benedicto Pompeu de Jesus, Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes), João Augusto Ribeiro, Francisco dos Santos Netto, Mário Palma e Clóvis Ribeiro de Castro (Engenheiros).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da estrada vicinal São João do Pau d'Alho – Rio Aguapeí, com extensão de 5.000m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-03-94. Valor – CR\$43.106.693,28. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 13-12-94. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 10-04-95. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 26-10-95. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.



10ª s.o. Trib.Pl.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os subseqüentes termos aditivos e modificativos.

TC-016049/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Terrarte Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Benedicto Pompeu de Jesus, Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes), Paulo Roberto Barbosa e Francisco dos Santos Netto (Engenheiros).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da Estrada Vicinal Silveirópolis – Divisa Santo Expedito em Alfredo Marcondes, com extensão de 4.000m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-03-94. Valor – CR\$38.419.653,68. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 05-10-95. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 22-12-95. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os subseqüentes termos aditivos, com recomendação.

TC-016050/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Salioni Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Benedicto Pompeu de Jesus, Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina





Blassioli (Superintendentes), João Augusto Ribeiro, Pedro Luciano M. de Oliveira e Francisco dos Santos Netto (Engenheiros).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da Estrada Vicinal Pirapózinho – Nandiba, com extensão de 8.000m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-03-94. Valor – CR\$69.157.715,90. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 20-12-94. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 22-12-95. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 04-05-95. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os subsequentes termos aditivos.

TC-016051/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** J.N. Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Benedicto Pompeu de Jesus, Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes), Álvaro Antonio Ferro e Pedro Luciano Mazzaro de Oliveira (Engenheiros).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da Estrada Vicinal Anhumas – Pirapozinho, com extensão de 8.000m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-03-94. Valor – CR\$69.595.634,53. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 26-10-95. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 07-07-96. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do



10ª s.o. Trib.Pl.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os subseqüentes termos aditivos.

TC-016052/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Arthur Ferreira Neves Filho (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes), Álvaro Antonio Ferro e Francisco dos Santos Netto (Engenheiros).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da estrada vicinal Salmourão – Rio Aguapeí com extensão de 6.750m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-05-94. Valor – CR\$153.708.529,48. Termo Aditivo e Modificativo (Unilateral) celebrado em 22-12-95. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 12-09-95. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os subseqüentes termos aditivos e modificativos.

TC-016053/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Prudenstaca Sociedade de Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Arthur Ferreira Neves Filho (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Francisco dos Santos Netto (Engenheiro), Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes).



**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da estrada vicinal Bairro Córrego Rico em Parapuã, com extensão de 5.500m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-08-1994. Valor – R\$236.214,22. Termo Aditivo e Modificativo (Unilateral) celebrado em 22-12-1995. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 13-09-1995. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os subseqüentes termos aditivos e modificativos.

TC-016054/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Cohabita Construções S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Benedicto Pompeu de Jesus, Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes), João Augusto Ribeiro, Francisco dos Santos Netto, Mario Palma e Pedro Luciano M. de Oliveira (Engenheiros).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da Estrada Vicinal Indiana – Regente Feijó, com extensão de 4.000m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-03-94. Valor – CR\$34.580.242,00. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 29-11-94. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 24-03-95. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 26-10-95. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu



10ª s.o. Trib.Pl.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os subseqüentes termos aditivos, com recomendação.

TC-016055/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Rodovia Pavimentação e Terraplenagem Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Benedicto Pompeu de Jesus, Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes), Clóvis Ribeiro de Castro e Francisco dos Santos Netto (Engenheiros).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da Estrada Vicinal Pacaembú – Mirandópolis, trecho Pacaembu – Córrego da Paz, com extensão de 11.000m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-03-94. Valor – CR\$95.088.253,48. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 26-10-95. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 07-11-95. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os subseqüentes termos aditivos e modificativos.

TC-016056/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Rodovia Pavimentação e Terraplenagem Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Benedicto Pompeu de Jesus, Arthur Ferreira Neves Filho, Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes), Francisco dos Santos Netto e Pedro Luciano M. de Oliveira (Engenheiros).



**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da Estrada Vicinal NDR-040 – Narandiba – Pirapozinho, com extensão de 6.500m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-03-94. Valor – CR\$56.544.819,15. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 10-01-95. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 16-02-95. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os subseqüentes termos aditivos, com recomendação.

TC-016057/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** EIT Empresa Industrial Técnica S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Benedicto Pompeu de Jesus, Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes) e Francisco dos Santos Netto (Engenheiro).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da estrada vicinal Irapuru – SP-294, com extensão de 6.000m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-03-1994. Valor – CR\$52.316.305,90. Termo Aditivo e Modificativo (Unilateral) celebrado em 22-12-1995. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 07-11-1995. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os subseqüentes termos aditivos e modificativos.



TC-016058/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Salioni Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Benedicto Pompeu de Jesus, Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes), Mário Palma, Francisco dos Santos Netto, Pedro Luciano M de Oliveira, Clóvis Ribeiro de Castro, Aristophano de Souza e Waldimir Fausto Bonazi (Engenheiros).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da estrada vicinal SP-294 – Atlântida em Flórida Paulista, com extensão de 2.4000m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-02-1994. Valor – CR\$20.866.461,05. Termo Aditivo e Modificativo (Unilateral) celebrado em 22-12-1995. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 07-03-1995. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 09-10-1996. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os subsequentes termos aditivos e modificativos.

TC-016059/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Construtora Campoy Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Benedicto Pompeu de Jesus, Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes), Clóvis Ribeiro de Castro e Francisco dos Santos Netto (Engenheiros).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da Estrada Vicinal Panorama – Ouro Verde, com extensão de 6.000m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-03-94. Valor – CR\$52.079.973,05. Termo de Recebimento Provisório



celebrado em 01-02-95. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 22-12-95. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os subsequentes termos aditivos.

TC-016060/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Fiat Pavimentação e Construção Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Benedicto Pompeu de Jesus, Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes), Arthur Ferreira Neves Filho (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da estrada vicinal Adamantina – Bairro do Pavão, com extensão de 6.600m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-12-1993. Valor – CR\$34.242.240,13. Termo Aditivo e Modificativo (Unilateral) celebrado em 22-12-1995. Termo de Rescisão Unilateral. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, levando sobretudo em conta que o presente não gerou despesa para o Poder Público, tomou conhecimento dos atos da Administração e determinou o arquivamento dos autos, com recomendação.

TC-016061/026/97



**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** F.S. Ferraz Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Benedicto Pompeu de Jesus, Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes) e Francisco dos Santos Netto (Engenheiro).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da estrada vicinal PRB-010 – vicinal Reta do Rio do Peixe em Piquerobi, com extensão de 6.000m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-10-1994. Valor – R\$51.847.333,28. Termo Aditivo e Modificativo (Unilateral) celebrado em 22-12-1995. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 05-10-1995. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os subseqüentes termos aditivos, com recomendação.

TC-016062/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Concic Engenharia S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Benedicto Pompeu de Jesus, Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes), Mário Palma, Francisco dos Santos Netto, Pedro Luciano M de Oliveira, Alvaro Antonio Ferro, Aristophano de Souza e Waldimir Fausto Bonazzi (Engenheiros).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da estrada vicinal SP-425 – Sagres, com extensão de 6.700m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-12-1994. Valor – R\$66.723.069,70. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 06-10-1995. Termo de Recebimento Provisório celebrado





em 21-02-1995. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 09-10-1996. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os subseqüentes termos aditivos.

TC-016063/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Construtora Campoy Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Benedicto Pompeu de Jesus, Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes) e Francisco dos Santos Netto (Engenheiro).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da estrada vicinal SP-294 – Bairro Salgado Filho em Junqueirópolis, com extensão de 6.000m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-02-1994. Valor – CR\$51.808.386,33. Termo Aditivo e Modificativo (Unilateral) celebrado em 22-12-1995. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 01-02-1995. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os subseqüentes termos aditivos.

TC-016064/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.



**Contratada:** Construtora Campoy Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Arthur Ferreira Neves Filho (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Arthur Ferreira Neves Filho, Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da Estrada Vicinal Emilianópolis – Santo Expedito, com extensão de 8.000m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-94. Valor – R\$340.082,96. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 22-12-95. Rescisão Amigável. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tomou conhecimento dos atos da administração e determinou o arquivamento dos autos.

TC-016065/026/97

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Rodomaq Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Benedicto Pompeu de Jesus (Superintendente).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Arthur Ferreira Neves Filho (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Arthur Ferreira Neves Filho (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Luiz Carlos Frayze David e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes), Mário Palma, Francisco dos Santos Netto, Pedro Luciano M de Oliveira, Alvaro Antonio Ferro, Aristophano de Souza e Waldimir Fausto Bonazzi (Engenheiros).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de regularização e pavimentação da estrada vicinal Martinópolis - Teçaindã, com extensão de 5.000m.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-10-1994. Valor – R\$212.944,79. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 26-10-1995. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 22-10-



1996. Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 24-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-01 e 08-01-03.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os subseqüentes termos aditivos, com recomendação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-004986/026/07

**Interessado:** Secretaria da Segurança Pública - 8º Batalhão de Polícia Militar do Interior – Campinas - Extinto.

**Exercício:** 2007.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu excluir, a partir do exercício de 2007, a Unidade Gestora 8º Batalhão de Polícia Militar do Interior – Campinas, entidade ligada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-se, em seguida, o processo.

TC-004993/026/07

**Interessado:** Secretaria da Segurança Pública - 35º Batalhão de Polícia Militar do Interior – Campinas - Extinto.

**Exercício:** 2007.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu excluir, a partir do exercício de 2007, a Unidade Gestora 35º Batalhão de Polícia Militar do Interior – Campinas, entidade ligada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-se, em seguida, o processo.

TC-004996/026/07



10ª s.o. Trib.Pl.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Interessado:** Secretaria de Segurança Pública - 3º Batalhão de Polícia Militar do Interior – Ribeirão Preto - Extinto.

**Exercício:** 2007.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu excluir, a partir do exercício de 2007, a Unidade Gestora 3º Batalhão de Polícia Militar do Interior – Ribeirão Preto, entidade ligada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-se, em seguida, o processo.

TC-005102/026/07

**Interessado:** Secretaria de Segurança Pública - 47º Batalhão de Polícia Militar do Interior – Campinas - Extinto.

**Exercício:** 2007.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu excluir, a partir do exercício de 2007, a Unidade Gestora 47º Batalhão de Polícia Militar do Interior – Campinas, entidade ligada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-se, em seguida, o processo.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI**

TC-008280/026/01

**Recorrente:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e Fundação São Paulo - PUC, objetivando a prestação de serviços de elaboração de proposta de sensibilização, mobilização e capacitação para implementação e operação de medidas sócio-educativas em meio aberto.

**Responsáveis:** Benedito Fernandes Duarte (Presidente) e Maria das Graças B. B. da Silva (Diretora Administrativa).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º,



incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-02.

**Advogados:** Alessandra Harumi Wakay, Soraya G. Kuhlmann, César Adriano Tiriaco, Angela Maria Ribeiro Olaia, Marisa Gonçalves, Nazário Cleodon de Medeiros e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-011896/026/07 - Representação formulada por MPD Engenharia Ltda. contra o edital da Concorrência nº 002/2007, instaurada pela Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST, objetivando a contratação de empresa para execução do projeto de urbanização da Favela do Dique da Vila Gilda, compreendendo a urbanização com a construção de 680 unidades habitacionais em terreno localizado na Rua do Caminho São Jorge, no Bairro da Caneleira, em Santos, e urbanização da Favela do Dique da Vila Gilda, com a execução de toda a infra-estrutura necessária à consolidação das casas existentes no local, incluindo material, equipamentos e toda mão-de-obra necessária.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Companhia de Habitação da Baixada Santista que proceda à retificação dos itens 2.1, 6.1.3.2.1, 6.1.4.2, 6.1.4.2.1 e 6.1.4.3 do edital da Concorrência nº 002/2007, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, considerando que os itens 6.1.4.2 e 6.1.4.3 afrontam o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição



Federal, bem como atentam contra os expressos termos das Súmulas nºs 24 e 30 deste Tribunal, vigentes e de conhecimento prévio e geral, editadas por esta Corte em repertório dado a público por publicação no D.O.E. de 20 de dezembro de 2005, aplicar multa ao Sr. Hélio Hamilton Vieira Junior, Diretor Presidente do órgão licitante e autoridade responsável pelo ato convocatório, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-012471/026/07 - Representação formulada pelo Sr. Edson de Souza Moura, Vereador à Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, contra o edital da Concorrência nº 07/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando o registro de preços de materiais de enfermagem para uso nas unidades básicas de saúde e hospital municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba que proceda à retificação dos itens 4.3.9, 4.4.1, 4.4.3 e 5.2.0 do edital da Concorrência nº 007/2007, bem como uma revisão das especificações dos produtos, em especial aqueles relacionados nos tópicos 60, 61, 65 e 66 do item 2.1.0, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida.

Decidiu, outrossim, considerando que os itens 4.3.9 e 5.2.0 do edital afrontam o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como atentam contra os expressos termos das Súmulas nºs 14,17 e 19 deste Tribunal, vigentes e de conhecimento prévio e geral, editadas por esta Corte em repertório dado a público por publicação no D.O.E. de 20 de dezembro de 2005, aplicar multa ao Sr. Armando Tavares Filho, Prefeito do Município e autoridade responsável pelo ato convocatório,



em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

Antes de relatar os processos a seu cargo o CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI deu as boas-vindas ao Dr. Pedro Arnaldo Fornacialli, desejando a Sua Excelência sucesso na nova função.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TCs-014969/026/07 e 014984/026/07 - Representações formuladas pela empresa Iotti Griffe da Carne Ltda. contra os editais dos Pregões Eletrônicos nºs 33/2007 e 71/2007, instaurados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios (carnes) destinados à Prefeitura e à merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Prefeito Municipal de Ribeirão Preto cópia completa dos editais dos Pregões Eletrônicos nºs 33/2007 e 71/2007, facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados nas iniciais, e determinara-lhe a imediata suspensão das referida licitações, até apreciação final por esta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Editais.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000847/008/07 - Representação formulada pela empresa Materiais de Construção Três Irmãos J. B. Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando aquisição de materiais de construção, especificados no Anexo I (parte integrante do edital), destinados à produção de 643 (seiscentos e quarenta e três) unidades habitacionais populares da Tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva “M”, de acordo com o Convênio firmado entre o Município de Catanduva e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, conforme especificações técnicas contidas no Anexo II do edital.



10ª s.o. Trib.Pl.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Prefeito Municipal de Catanduva cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 03/2007, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato, outras peças existentes e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como os esclarecimentos necessários, e determinara-lhe a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-011208/026/07 – Representação formulada por Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda. contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública e correlatos no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista que altere o edital da Concorrência Pública nº 02/2007 na seguinte conformidade: exclusão das exigências relacionadas à Metodologia de Execução, não cabível ao caso presente; retificação do item 5.1 e da alínea “d” do item 6.6, para adequar as exigências de garantia de participação e capital social mínimo à estimativa de valores para 12 (doze) meses de contrato, excluindo, ainda, a necessidade de que as licitantes tenham que demonstrar capital social integralizado; adequação do prazo para visita técnica, possibilitando que os licitantes utilizem-se das informações colhidas no evento para elaboração de suas propostas (alínea “j1” do item 6.5); devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às retificações determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para formulação das propostas.





Determinou, também, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventual contratação que venha decorrer do procedimento analisado.

TC-000423/009/07 - Pedido de Reconsideração interposto pelo Município da Estância Turística de Ibiúna, contra decisão do E. Plenário que, em sessão de 28/03/2007, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa PHENIX Terceirização de Serviços Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2007, instaurada por aquela Municipalidade, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza, conservação e desinfecção, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de consumo, utensílios apropriados ao objeto e equipamentos, nas dependências internas e externas da Estação Rodoviária Municipal, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do edital, aplicando, ainda, ao Sr. Prefeito multa correspondente a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o r. Acórdão combatido.

TC-013173/026/07 - Representação formulada por Biazzo Simon Advogados contra o edital da Concorrência Pública nº 001/07, instaurada pela Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de serviços de consultoria, assessoria e de advocacia na área de Direito Público.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a única questão que, pelo menos por ora, não merece reparo é aquela constante do subitem 25.6, onde a Prefeitura se reserva o direito de revogar ou anular a licitação, merecendo as demais questões retificação no edital, e restringindo-se aos pontos impugnados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba que especifique clara e precisamente o objeto licitado, a fim de possibilitar a formulação das propostas comerciais, indicando, ao menos, uma estimativa das quantidades a serem



contratadas; reveja a exigência constante do subitem 10.4.3, a fim de garantir maior competitividade ao certame; apresente critérios objetivos para valoração tanto das propostas comerciais, na forma dos subitens 15.4.2 e 15.4.3, quanto para atribuição de pontos da chamada "metodologia de execução", conforme subitem 11.1.1; e exclua a pontuação atribuída em face da formação técnica dos integrantes da equipe técnica por conta de anterior ocupação de cargos públicos.

Determinou, também, à referida Prefeitura que, feitas as alterações, deverá observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo o prazo para apresentação das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento licitatório.

## **RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-011911/026/07 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 1/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a aquisição de 60.000 (sessenta mil) cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas pela Representante, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Carapicuíba que, querendo dar seqüência ao certame referente ao Pregão Presencial nº 01/07, promova as devidas alterações, consoante indicado no referido voto, e providencie, oportunamente, a republicação do edital.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Prefeito Municipal, tendo em vista o descumprimento do artigo 21, XXI, da Constituição, e com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pena de multa, cujo valor, considerado o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

## **RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-013722/026/07 - Representação formulada por Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda. contra o edital do Pregão



Presencial nº 137/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a locação de veículos para uso das diversas secretarias municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante da anulação, pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 137/2006, perdendo o pedido vestibular seu objeto, decidiu pela cassação dos efeitos da liminar anteriormente concedida, extinção da presente representação sem julgamento de mérito, e, em conseqüência, arquivamento do processo.

Determinou, outrossim, sejam intimadas a representante e, especialmente, a representada, a fim de que eventual republicação do instrumento convocatório se dê na conformidade da norma e das decisões anteriormente proferidas nos TCs-040388/026/2006 e 040489/026/2006, transitadas em julgado.

TC-014968/026/07 - Representação formulada por NDC Tecnologia e Informática Ltda. contra o edital da Concorrência Pública nº 004/07, tipo "técnica e preço", instaurada pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, destinada à contratação de empresa especializada para cessão de licenciamento de uso e manutenção de sistemas informatizados integrados.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, consoante o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, fixara à Prefeitura Municipal de Sertãozinho e aos responsáveis prazo para remessa de cópia integral do edital da Concorrência Pública nº 004/2007, acompanhada dos esclarecimentos e documentos pertinentes, e determinara a imediata suspensão do certame até decisão final desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI,**

TC-000828/006/07 - Representação formulada por Verocheque Refeições Ltda., contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lavínia, objetivando a execução de serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico, munidos de senha numérica, a ser utilizado no momento da compra de gêneros alimentícios em geral em estabelecimentos



comerciais (supermercados, padarias, armazéns, açougues e similares), visando atender aos servidores públicos do município.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, requisitou à Prefeitura Municipal de Lavínia cópia do edital da Tomada de Preços n. 1/2007, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, determinando à autoridade competente a pronta suspensão do referido procedimento licitatório, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal de Contas profira decisão final sobre a matéria.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-014814/026/07 e 015365/026/07 - Representações formuladas pela empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e por Marco Rogério Fanelli, que se insurgem contra disposições do edital pertinente à Concorrência nº 1/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mirassol com intuito de outorgar concessão para a exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, requisitou à Prefeitura Municipal de Mirassol cópia do edital da Concorrência Pública n. 1/2007, nos termos e para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a defesa e os esclarecimentos pertinentes, consoante o referido voto, determinando-lhe a suspensão do andamento da mencionada licitação, para efeito de preservar direitos potenciais que se acham sob risco, franqueando à Representada a oportunidade de alegar o que de seu interesse.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-000113/010/07

**Agravante:** Prefeitura Municipal de Ibaté – Prefeito – José Luiz Parella.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 16 de janeiro de 2007, que indeferiu liminarmente o pedido de revisão contido



no TC-039747/026/06, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibaté, relativas ao exercício de 1999 - TC-001862/026/99.

**Advogados:** Rosa Maria Trevisan, Cláudio Bueno Rocha Chiuzuli e Emanuel Danieli da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do agravo, haja vista o acerto do despacho agravado, que indeferiu o processamento da ação de revisão, por ser o pedido de reexame o único dispositivo cabível contra parecer prévio emitido por este Tribunal sobre contas municipais, conforme estabelece o artigo 70 da Lei Complementar nº 709/93.

Impedido o Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-026135/026/03

**Recorrente:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE e SOEBE Construção e Pavimentação Ltda., objetivando o registro de preços objetivando o fornecimento parcelado de 15.000 (quinze mil) toneladas de concreto betuminoso usinado a quente.

**Responsáveis:** João Roberto Rocha Moraes (Superintendente) e Rosângela M. Pereira (Chefe-Divisão de Licitações).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e as atas de registro de preços e de alteração, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-06.

**Advogados:** Milton Flávio de A.C. Lautenschläger, Maria Beatriz Ribeiro Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. decisão originária.

Antes de passar-se à apreciação do processo constante do item 31 da pauta, TC-011448/026/04, foi apregoada a presença do Dr. Antonio Oliveira Junior, defensor da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.



10ª s.o. Trib.Pl.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-011448/026/04

**Recorrente:** Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Laboratório Pasteur de Análises Clínicas Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área de laboratório de análises clínicas.

**Responsável:** Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-06.

**Advogados:** Wladimir Cabral Lustoza, Antonio Oliveira Junior, Márcia Aparecida Schunck e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Antonio Oliveira Junior para produzir defesa oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. decisão originária.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002524/026/2000

**Embargante:** Cleocir Dias – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2000.

**Responsável:** Cleocir Dias (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão do E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-07.

Acompanham: TC-002524/126/2000, TC-002524/226/2000 e TC-002524/326/2000.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do



Conselheiro Renato Martins Costa.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002296/003/2000

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e LIX Industrial e Construções Ltda., objetivando a execução de obras civis de canalizações e sistema viário na bacia do Piçarrão, do Programa de Combate as Enchentes de Campinas – PROCEN.

**Responsáveis:** Francisco Amaral (Prefeito), Rubens Andrade de Noronha (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos), Adriana Angélica Rosa Vahteric Isenburg Giacomini (Secretária Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos), Tasso Ferreira Rangel (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna) e Vicente Porto Vilela (Diretor do Departamento de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o respectivo ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-06.

**Advogados:** Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

TC-002075/003/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Engepav Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras civis de canalizações e sistema viário na bacia do Piçarrão, do Programa de Combate as Enchentes de Campinas – PROCEN.

**Responsáveis:** José Roberto Magalhães Teixeira e Francisco Amaral (Prefeitos), Geraldo César Bassoli Cezare e Rubens Andrade de Noronha (Secretários Municipais dos Negócios Jurídicos), Silvio Romero Ribeiro Tavares e Walter Kufel Júnior (Secretários Municipais de Planejamento e Meio Ambiente) e Tasso Ferreira Rangel (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo e a rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-06.

**Advogados:** Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do



10ª s.o. Trib.Pl.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso voltado à desconstituição da decretação de irregularidade da concorrência pública internacional n.º 03/95, do contrato dela decorrente, do termo de prorrogação de 09/02/99 subsequente e do termo de rescisão unilateral de 17/08/99 levado a efeito (TC-002075/003/04), e deu provimento ao recurso interposto em face da decretação de irregularidade da contratação direta emergencial que se seguiu, com o fito de julgá-la regular, assim como ao processo de dispensa de licitação que a precedeu (TC-002296/003/00).

### **RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-008810/026/03 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000976/006/06

**Autor(es):** Prefeitura Municipal de Franca – Sidnei Franco da Rocha – Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado realizada pela Fundação Municipal “Mário de Andrade” de Franca, no exercício de 2004.

**Responsável:** Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-03-06, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000895/006/05).

**Advogados:** Marcelo do Nascimento Varollo, Joviano Mendes da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, cancelando a pena de multa imposta ao Sr. Sidnei Franco da Rocha, Prefeito Municipal de Franca, e determinando o retorno dos autos principais ao Gabinete do Relator originário para as providências que entender cabíveis em face do processo administrativo instaurado.

### **RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-00828/011/06

**Autor:** João da Brahma de Oliveira da Silva - Prefeito do Município de Cardoso no exercício de 2002.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cardoso, no exercício de 2002.

**Responsável:** João da Brahma de Oliveira da Silva (Prefeito à época).





**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-06, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001063/011/03).

Acompanha Expediente: TC-009435/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausente qualquer dos pressupostos da ação de rescisão contemplados nos incisos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu.

TC-001929/026/04

**Município:** Sales Oliveira.

**Prefeito:** José Daniel Graton.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** José Daniel Graton – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-08-06, publicado no D.O.E. de 02-09-06.

**Advogados:** Alfredo Baiocchi Netto, Vicente Augusto Baiocchi e outros.

Acompanham: TC-001929/126/04, TC-001929/226/04 e TC-001929/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001991/026/04

**Município:** Rosana.

**Prefeito:** Álvaro Augusto Rodrigues.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Alvaro Augusto Rodrigues – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 11-11-06.

**Advogados:** Giovana Húngaro e Andriela de Paula Queiroz.

Acompanham: TC-001991/126/04, TC-001991/226/04 e TC-001991/326/04 e Expedientes: TC-000113/005/05, TC-000565/005/05, TC-002421/005/05, TC-002609/005/05, TC-006516/026/05, TC-0024249/026/06 e TC-028588/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião



Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. parecer recorrido, em todos os seus termos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000162/026/01

**Recorrente:** Ana Vicentina Tonelli - Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável:** Ana Vicentina Tonelli (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, bem como condenando a responsável à devolução das importâncias relativas ao pagamento dos subsídios recebidos a maior pelos Agentes Políticos. Acórdão publicado no DOE de 15-06-06.

**Advogados:** Ronaldo Salles Vieira, João Jampaulo Júnior, Márcio Cammarosano, Fábio Nadal Pedro e outros.

Acompanham: TC-000162/126/01 e TC-000162/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a determinação de devolução de numerário e julgar, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, regulares as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, exercício de 2001.

TC-030077/026/02

**Recorrente:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

**Assunto:** Contrato entre o Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A, objetivando a execução de serviços de drenagem, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica na estrada velha de Guarulhos - São Miguel.

**Responsável:** Luis Henrique Homem Alves (Assessor Jurídico Chefe).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a apostila nº. 1, as despesas decorrentes e a execução contratual, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93,



impondo ao responsável multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-06.

**Advogados:** Luis Henrique Homem Alves, Maurício Fábio Pavan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

TC-026288/026/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Cobra Tecnologia S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e controle de sistema informatizado da arrecadação de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), bem como a manutenção atualizada do cadastro geral de contribuintes do ISSQN.

**Responsável:** Oswaldo Dias (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no valor pecuniário de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-05.

**Advogados:** Marcelo Fratin, José Manuel de Lira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e não conheceu do pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela recorrente como questão prejudicial, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, tendo em vista que as razões recursais não abalaram os fundamentos do r. julgado recorrido, negou provimento ao recurso, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

TC-000934/005/05

**Recorrente:** Agripino de Oliveira Lima Filho – Prefeito do Município de Presidente Prudente.



**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de praças no Município de Presidente Prudente.

**Responsável:** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-06.

**Advogados:** Alessandra Ercilia Roque, Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a decisão recorrida.

TC-010206/026/05

**Recorrente:** SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a empresa SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e Dasco Engenharia Ltda., objetivando a execução de diversos serviços operacionais no sistema de água e esgoto de Município de Guarulhos.

**Responsável:** João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o segundo termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-06.

**Advogados:** Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Matheus Garrido de Oliveira Kabbach.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar regular o 2º Termo Aditivo ao contrato.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI**

TC-002409/007/02



**Recorrentes:** Vito Ardito Lerário – Ex-Prefeito e João Antonio Salgado Ribeiro – Prefeito Municipal de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Sotep Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão-de-obra para a pavimentação asfáltica em CBUQ em diversos bairros do Município.

**Responsáveis:** Vito Ardito Lerário (Prefeito à época) e Nelson Nassif de Mesquita (Secretário de Obras e Serviços).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-06.

**Advogados:** Synthea Telles de Castro Schmidt, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-031589/026/02.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a v. decisão atacada.

TC-002079/008/03

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão-de-obra, através de ordens de serviço específicas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais estaduais e municipais do ensino fundamental, no município de Catanduva-SP.

**Responsável:** Félix Sahão Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa equivalente a 1.000 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-06.

**Advogados:** Constante Frederico Ceneviva Junior, João Gonçalves Roque Filho, José Francisco Limone e outros.



Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-028404/026/06

**Autor:** Márcio Chaves Pires – Ex-Superintendente do SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá.

**Assunto:** Contrato celebrado entre SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá e Emparsanco S/A, objetivando a execução dos serviços, necessários para o detalhamento dos projetos executivos e execução das obras de implantação e substituição da rede de distribuição de água, execução de adutoras e linhas de recalque, reservatórios e elevatórias de água tratada compreendendo demolição e reconstrução dos pavimentos existentes, sistemas de esgotos e execução de obras do sistema de drenagem.

**Responsáveis:** Márcio Chaves Pires (Superintendente) e Álvaro Raposo de Rezende (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-008877/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

**Advogados:** Carlos Eduardo Donadelli Grechi e Eusébio Isidro Caracco Ruiz Neto e outros.

TC-032881/026/06

**Autor:** SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá – Superintendente – Antônio Carlos Ferreira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá e Emparsanco S/A, objetivando a execução dos serviços, necessários para o detalhamento dos projetos executivos e execução das obras de implantação e substituição da rede de distribuição de água, execução de adutoras e linhas de recalque, reservatórios e elevatórias de água tratada compreendendo demolição e reconstrução dos pavimentos existentes, sistemas de esgotos e execução de obras do sistema de drenagem.

**Responsáveis:** Márcio Chaves Pires (Superintendente) e Álvaro Raposo de Rezende (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto



no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-008877/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

**Advogados:** Rosana Boscariol Bataini e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, e dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado proposta nos autos do TC-032881/026/06, julgando o seu autor dela carecedor, vez que as razões apresentadas não encontram guarida nas disposições contidas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, em preliminar, acatando a hipótese alegada nos autos do TC-028404/026/06, de que o julgado rescindendo foi proferido contra literal disposição de lei, em face do comprovado cerceamento de defesa, conhecer da ação nele proposta, com fulcro no inciso I do artigo 76 da referida Lei.

Quanto ao mérito, ante o exposto no referido voto, decidiu pela procedência da ação de rescisão e declarou nulo o julgamento rescindendo, com o conseqüente retorno dos autos ao Relator originário para o que couber.

ELE

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Pedro Arnaldo Fornacialli

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.